



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DCEA - Departamento Central de Engenharia e Arquitetura- Praça Marechal Deodoro, 319, Centro, CEP 57020-919 Maceió – AL Tel: (8 2) 3 2 1 6 - 0 2 7 2 – arquitetura@tjal@gmail.com

Processo nº 04622-6.2011.001

Assunto: Pedido de impugnação ao edital

DESPACHO

Em atendimento ao despacho da lavra do DCA, às folhas 246, vimos através deste responder ao pedido de impugnação ao edital, formulado pela empresa MB DESIGN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, onde requer a republicação ou cancelamento do presente edital, alega o impugnante que:

“b. sejam retiradas as exigências de apresentação de documentos de conformidade com as normas da ABNT, na forma como estão sendo exigidos, considerando que o rol de documentos solicitados compromete significativamente a disputa e direciona o certame a empresa pré-determinada, ainda em atenção ao que dispõe a Súmula nº 222 do Tribunal de Contas da União;

“c. Seja possibilitada a apresentação de laudos emitidos por quaisquer laboratórios devidamente acreditados pelo Inmetro, conforme orientação do Tribunal de Contas da União; “

“d. Seja alterada a exigência de apresentação de parecer ergonômico e estendido a todos os itens dos lotes e que seja alterada a redação para: laudo de conformidade ergonômica emitido por profissional habilitado pelo Ministério do Trabalho (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe) ou profissional/entidade com notória especialidade em ergonomia de que seu produto está de acordo com a norma regulamentadora 17, do Ministério do Trabalho – NR17, e outras pertinentes; “

Quanto a que *“sejam retiradas as exigências de apresentação de documentos de conformidade com as normas da ABNT”* convém frisar que os certificados exigidos têm por objetivo atestar a qualidade dos produtos. É cediço que existem debates doutrinários e divergências jurisprudenciais acerca da exigibilidade de certificação de qualidade, por parte da Administração Pública, como critério de habilitação ou qualificação técnica. A certificação de conformidade atribui a um produto a certeza de um grau mínimo de qualidade – o mínimo necessário para que obtenha a certificação –, e daí resulta a segurança para a Administração, em saber que dentre os diversos produtos que podem ser ofertados, aqueles efetivamente contratados atendem aos requisitos mínimos de qualidade, ergonomia e durabilidade.

A relação custo/benefício dos produtos certificados também mostra-se necessário sua adequação ergonômica e durabilidade, deduzindo-se, de sua vida útil, vantagem econômica muito superior a dos produtos convencionais. certificação compatibiliza-se com o interesse público, a proteção ao consumidor, a evolução tecnológica e o projeto governamental.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DCEA - Departamento Central de Engenharia e Arquitetura- Praça Marechal Deodoro, 319, Centro, CEP 57020-919 Maceió – AL Tel: (82) 3216-0272 – arquitetura@al.gov.br

Por fim, a certificação conecta-se perfeitamente à causa da conservação ambiental, que merece especial atenção no mercado contemporâneo. Essa relação decorre do simples fato de que quanto maior a vida útil alcançada por um bem, menor a quantidade de geração de resíduos. Mesmo que tenha evoluído a tecnologia de reciclagem de materiais, é notório que a indústria só emprega técnicas de reciclagem quando economicamente viável, pois os meios de produção movem-se pelos cegos interesses do capital. Muitos materiais empregados no segmento moveleiro, como o nylon e o poliéster – compostos químicos cujo tempo de degradação atinge centenas de anos – não são, em sua maior parte, reaproveitados pela indústria, e terminam por se acumular nos aterros industriais ou, como infelizmente sói acontecer, desprezados em “lixões” a céu aberto.” Observa-se, assim, o equívoco da afirmação de que os certificados/laudos técnicos não atestam in totum a qualidade dos produtos. A certificação, fundada em norma procedimental e auditorias regulares, atesta exatamente que o método de produção da empresa e seu produto final atentem àqueles parâmetros submetidos a ensaios e avaliados segundo os protocolos estabelecidos pela norma. Ou seja, a certificação da ABNT garante a qualidade do produto, mediante acompanhamento constante da qualidade de produção, razão da exigência constante do Edital.

A existência de certificação visa dar maior segurança a contratação e representa uma segurança a mais oferecida pelo mercado e, sobretudo nas empresas que pautam seus objetivos em processos contínuos de evolução tecnológica, certificação normal dada pelo mercado e que já vem sendo facilmente alcançada pelas empresas que preservam e buscam a cada dia melhorar a qualidade de seus produtos, tornando as contratações mais seguras e com menos riscos não ficando a mercê de licitantes que não possuem o objeto com qualidade requerida pelo Poder Público.

Portanto, como o mercado já atende esse processo de natural evolução não deve prosperar o questionado na impugnação, nem o solicitado no item c (“c. *Seja possibilitada a apresentação de laudos emitidos por quaisquer laboratórios devidamente acreditados pelo Inmetro, conforme orientação do Tribunal de Contas da União*;”) pois, se houvesse lastro para provimento estaria à administração retrocedendo e aumentando os riscos na contratação.

Quanto ao que alega o impugnante no item 'd' (“d. *Seja alterada a exigência de apresentação de parecer ergonômico e estendido a todos os itens dos lotes e que seja alterada a redação para: laudo de conformidade ergonômica emitido por profissional habilitado pelo Ministério do Trabalho (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe) ou profissional/entidade com notória especialidade em ergonomia de que seu produto está de acordo com a norma regulamentadora 17, do Ministério do Trabalho – NR17, e outras pertinentes*;”), declaramos que acolhemos as razões esposadas pela mencionada empresa e sugerimos a alteração da exigência, passando o item 6.0. do projeto básico, com reflexo no edital, a apresentar o texto a seguir, quando trata do parecer técnico ergonômico:

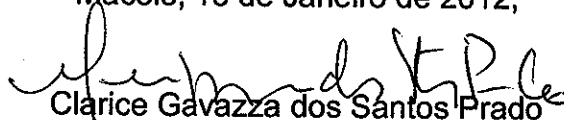


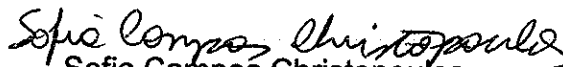
PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DCEA - Departamento Central de Engenharia e Arquitetura- Praça Marechal Deodoro, 319, Centro, CEP 57020-919 Maceió – AL Tel: (82) 3216-0272 – arquiteturatjal@gmail.com

...“Apresentar Certificado de Conformidade de Produto (concedido pela ABNT) atendendo aos requisitos das normas ABNT NBR 13962:2006 para os itens de 01, 02, 03 e 10 do lote I, ABNT NBR 13966:2008, para os itens de 01 a 07 do lote III, e ABNT NBR 13961:2010 para os itens de 08 a 11 do lote III, deverá constar no certificado as referências ou códigos dos produtos cotados. Para os demais itens parecer técnico ergonômico emitido por ergonomista certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia), ou laudo de conformidade ergonômica emitido por profissional habilitado pelo Ministério do Trabalho (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe) ou profissional/entidade com notória especialidade em ergonomia de que seu produto está de acordo com a norma regulamentadora 17, do Ministério do Trabalho – NR17”...

Maceió, 18 de Janeiro de 2012,


Clarice Gavazza dos Santos Prado
Arquiteta do DCEA-TJ/AL
CREA 5475 D/AL e Mat. TJ 90.642


Sofia Campos Christopoulos
Mat. TJ 91.543